Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tiba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002051-98.2015.8.05.0274 APELANTE: YURY MAGNO LIMA SANTOS APELADOS (AS): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. O DEPOIMENTO DE POLICIAL É VÁLIDO E EFICIENTE PARA FUNDAMENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A EFETIVA PRÁTICA DO DELITO PELO ACUSADO, QUE DESACATOU O POLICIAL NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, UTILIZANDO EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS, PROFERIDAS EM DEMÉRITO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE DESACATO, NÃO É EXIGIDO DO AGENTE QUALQUER ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM ATENTAR CONTRA O PRESTÍGIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENCA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO CONDENATÓRIA E CONDENOU O RÉU PELO CRIME DE DESACATO, MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou a presente demanda nos seguintes termos: "... Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR YURY MAGNO LIMA SANTOS às sanções previstas no art. 331 do Código Penal... Fica assim YURY MAGNO LIMA SANTOS, já qualificado, condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, pelo cometimento do crime de desacato, sendo certo que a pena privativa de liberdade fica desde já substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a ser pago pela ré em favor do CEAPA — CENTRAL DE ACOMPANHAMENTO E APOIO ÀS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS". Contrarrazões nos autos. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 82 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do recurso, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. O recurso não merece acolhimento. Narra a denúncia que no dia 04 de abril de 2016, por volta das 02h40, uma guarnição da Polícia Militar compareceu à residência localizada na Rua B do Condomínio Residencial das Rosas, bairro Primavera, nesta cidade, após informação que YURI MAGNO LIMA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, estaria ouvindo seu som em volume excessivamente alto. Em tal ocasião, os policiais solicitaram ao denunciado que reduzisse o volume ou mesmo desligasse o aparelho sonoro, levando em conta também o avançado horário. Entretanto, desobedecendo a ordem, que, ressalte-se, era respaldada no Ordenamento Jurídico, o denunciado afirmou que policial nenhum desligaria seu "som" e, em clara atitude de menoscabo, passou a desacatar os milicianos, xingando-os de "cambada de safados e filhos das putas", tudo com o fim de ofender e menosprezar os agentes públicos. Em Sentença proferida no evento 260, entendeu o magistrado ser a ação procedente, em face do boletim de ocorrência feito pela vítima e demais testemunhos. Diante da procedência da denúncia, o autor do fato recorre alegando que não ofendeu moralmente os policiais, mesmo estando sob o domínio de violenta emoção, diante da agressão sofrida, e na iminência de ser preso, momentos em que é natural que ocorra uma exaltação momentânea, em virtude da falta de controle emocional e, em consequência, a incontinência verbal que, segundo a jurisprudência majoritária, exclui o dolo específico do crime de desacato,

afastando assim, a culpabilidade do agente. . Pois bem. Em que pese as alegações da combativa defesa, o crime de desacato restou bem configurado. Com efeito, todos as testemunhas ouvidas durante o curso da instrução asseveram que o acusado proferiu as palavras ofensivas mencionadas na denúncia, não havendo nos autos qualquer indício indicando a falsidade do depoimento dos policiais militares. Para a consumação do crime de desacato, previsto no artigo 311, do Código Penal, não é exigido do agente qualquer elemento subjetivo específico, bastando a demonstração do dolo em atentar contra o prestígio da função pública. Outrossim, é cediço a validade do depoimento prestado por policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, os quais revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. No mais, inegável o dolo na conduta de desacato, com nítida intenção em menosprezar a função pública da vítima, diante das expressões verbais por ele utilizadas, sendo certo que o ânimo exaltado, não afasta a tipicidade da conduta, já que houve vontade livre e direta de ofender os funcionários públicos, com evidente propósito de humilhação e desmerecimento de suas funções. A propósito, já se decidiu que: "Configura o crime de desacato guando o agente utiliza palavras de baixo calão contra policiais no exercício de suas funções, com intuito de humilhá-los e desprestigiá-los, não se erigindo em excludente o estado de exaltação e nervosismo"(RT 711/340). Nesse contexto fático-probatório, a condenação era mesmo de rigor, não se cogitando em insuficiência probatória, ou tampouco em atipicidade da conduta. Incensuráveis as reprimendas. Assim, nada há a ser modificado na r. sentença. Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condena-se a parte Recorrente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 01 (um) salários-mínimos a teor do Enunciado nº. 02, IX ENCONTRO de 23 de novembro de 2006, do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais. Suspenso o pagamento em razão da Justiça Gratuita ora deferida. É o voto que submeto aos demais integrantes do Colegiado. Salvador, Sala de Sessões, 21 de Maio de 2024 SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO Juíza Relatora